

VETO TOTAL 175/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 511/2023, de autoria do Deputado Dr. Romualdo, que *“Institui o Festival dos Povos Indígenas da Paraíba e dá outras providências.”*.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui o festival dos povos indígenas da Paraíba e dá outras providências. (art.1º Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) emitiu parecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei nº 511/2023 e pugnou pelo veto total. Vejamos os argumentos apresentados pela SMDH:

Depreende-se do projeto de lei, especificamente no artigo 2º, a previsão de ATIVIDADES a ocorrer anualmente, na terceira semana de abril.

Para que seja possível realizar as ações previstas no referido art. 2º, será necessária a aplicação de recursos públicos para viabilizar a estrutura, divulgar o evento, deslocar profissionais para a realização dessas atividades, bem como da própria população indígena, a depender da região onde será realizado o festival.

O projeto de lei nº 511/2023 institui novas atribuições ao Poder Executivo e impõe-lhe aplicação de recursos públicos para a realização do festival. Ao agir dessa forma, com a devida licença, o Poder Legislativo usurpa prerrogativa do Poder Executivo e desrespeita o princípio da separação dos Poderes.



ESTADO DA PARAÍBA

Insta salientar que, Projeto de Lei com esses atributos é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe no art. 63, §1º, inc. II, alíneas "b" e "e" da Constituição do Estado. Vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".

§1º São de iniciativa privativa do Governo do Estado as leis que:

(...)

II - Disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

A instituição de política na qual se estabelece diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, criará obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação." (fl . 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso).

A conversão total desta proposição em lei vai configurar indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo e, por consequência, afrontará o princípio da separação dos poderes, presentes no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual.

O PL em questão não tem como prosperar, pois, a Inconstitucionalidade formal afronta a Constituição Federal e Estadual, visto que o Poder legislativo não pode impor atribuições ao Poder Executivo, assim como exigir ações que resultem em aumento de despesas ao erário.

Por fim, a título de registro, o Poder Executivo, por meio das Secretarias de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) e de Cultura (SECULT) já promove o Festival da Cultura Indígena, onde a primeira edição do Festival de Cultura Indígena da Paraíba aconteceu em 2022, no município de Rio Tinto, no Litoral Norte do Estado. O evento contou com a participação de 32 aldeias potiguaras e teve uma programação que incluiu apresentações de dança, teatro, cantoria, lapinha, burrinha, Toré, ciranda, roda de coco, exposição gastronômica e artesanal.



ESTADO DA PARAÍBA

A segunda edição do Festival de Cultura Indígena da Paraíba, ocorreu em 19 de outubro de 2023, na aldeia potiguara São Francisco, no município da Baía da Traição, no Litoral Norte do estado.

Já a terceira edição do Festival ocorrerá no dia 19 de outubro 2024, na Aldeia Jacaré de São Domingos, localizada no município de Marcação, Estado da Paraíba.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 511/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 08 de outubro de 2024.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

09/10/2024
Cera Lucas Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 937/2024
PROJETO DE LEI Nº 511/2023
AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO

VETO

João Pessoa, 08/10/2024

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Institui o Festival dos Povos Indígenas da
Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Festival dos Povos Indígenas da Paraíba.

Art. 2º As atividades ocorrerão, anualmente, na terceira semana de abril.

Art. 3º A realização do Festival dos Povos Indígenas da Paraíba ocorrerá de forma rotativa em todo o Estado.

Art. 4º São objetivos do Festival dos Povos Indígenas da Paraíba:

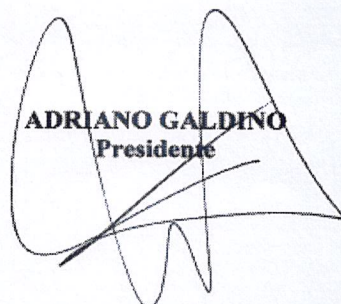
- I – celebrar a cultura e a culinária tradicional dos povos indígenas da Paraíba;
- II- divulgar artesanatos dos diversos povos presentes, fomentando a economia solidária;
- III - fomentar a prática de esportes tradicionais dos povos indígenas da Paraíba;
- IV - promover rodas de conversa, palestras, seminários com lideranças, representantes de movimentos indígenas, acerca da luta e dificuldades presentes no cotidiano indígena;
- V - realizar um resgate da história indígena, ressaltando a sua importância;
- VI - outras ações relacionadas às tradições, demandas e cultura indígena.

Art. 5º O Festival dos Povos Indígenas da Paraíba deverá ser incluído nos calendários do Estado.

Art. 6º Os recursos para a execução das determinações desta Lei não serão advindos do Poder Público, salvo quando existir previsão orçamentária, devendo ser obtidos por meio de convênios, parcerias, doações e instrumentos correlatos, em face do notório interesse público na valorização dos povos indígenas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”,
João Pessoa, 19 de setembro de 2024.


ADRIANO GALDINO
Presidente